



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 81644/22

**EXERCÍCIO:** 2023  
**SUBCATEGORIA:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**DATA DE ENTRADA:** 15/08/2022  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
relativa ao exercício de 2023.  
**INTERESSADOS:** Antonio Farias Brito  
Francisco Bernardo dos Santos

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N.º 656, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

**Gabinete do Prefeito**

Rua Dom Adauto, n.º 11, Centro, CEP 58385-000, Serra Redonda/PB site: www.serraredondapb.com.br / e-mail: pmserraredondapb@gmail.com

LEI N.º 656,  
DE 11 DE AGOSTO DE 2022

AUTOR: PREFEITO FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu com fundamento no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1.º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Serra Redonda, para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento às disposições do, inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários; VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal; XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização; XIV - disposições gerais.

**Seção II**

**Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

- a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I**

**Das Prioridades e Metas**

Art. 3.º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2023, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art.4.º Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## Seção II

### Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2023 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2023, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

## Seção III

### Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas

nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a

Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Recicla;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2023 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Parágrafo único - O Poder executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, devendo existir previa dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

## Seção IV

### Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

## Seção V

### Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2023, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RRBO e RGF.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

## Seção I

### Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida; II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios; V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias; VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.

## Seção II

### Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2023, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2023 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2023 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

### Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2023, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual; II - Anexos;  
III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita; II - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e estimada para 2022;  
b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020 e 2021 e estimada para 2022;  
c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2023, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;  
d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2023, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;  
e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;  
f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;  
b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;  
c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;  
d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;  
e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub funções, projetos e atividades;  
f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, sub funções e programas conforme o vínculo;  
g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal; III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2022.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2023, considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2022, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2023 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2023, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2023, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2023 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 35% (trinta e cinco por cento) do total dos orçamentos, e autorização para contratação de

operações de crédito, inclusive por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda 001/2022)

Art. 30. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescente-se o valor do SUPERAVIT FINANCEIRO por ventura alcançado no exercício anterior a vigência desta Lei .

Parágrafo Único - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2023.

Art. 31 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, previsto no Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e, das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros. (art. 4º I "e" da LRF).

§ 1º. Os demais custos serão mensurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º I "c" da LRF).

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2023 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

### Seção IV

#### Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2023 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2023.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção Única

#### Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação; II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2022 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42 A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2023, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2023, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2022.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2023, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa no mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2023 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2023, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2023.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente a impostos sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de

base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art.50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art.56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com alterações introduzidas pela Lei 14.133 de 1º. De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

I - a autorização para realizar a despesa; II - o termo de adjudicação da licitação;

III - a autorização para emissão da nota de empenho; IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2023.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderá manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar

o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoria.

Parágrafo Único - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º, da LRF serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, programas e ações, mediante operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

#### Seção II

##### Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2023 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2022;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

### Seção III

#### Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2021 fica vedada a realização de despesas que aumentem essa modalidade de aplicação, ressalvadas:

I - às áreas de saúde, educação e assistência social;

II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público; III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2022, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2022 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2023, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art.22daLeiFederalnº11.494, de20dejulhode2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2023 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUMDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

### Seção IV

#### Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### Subseção I

##### Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão incluídas dotações no orçamento de 2023 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2023.

#### Subseção II

##### Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento forado domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

I - a Programação Anual de Saúde;

II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

#### Subseção III

##### Das Despesas com Assistência Social

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### Seção V

##### Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUMDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2023 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### Seção VI

##### Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2021.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção VII

##### Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2023, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

#### Seção VIII

##### Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

#### Seção IX

##### Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2022 poderão ser reabertos em 2023, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Art.118.Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.119.Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

#### Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio de segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2023, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2021, em consonância com o art. 167 da Constituição Federal, ocorrerá após a apresentação de proposta orçamentária à Câmara, podendo ser reabertos nos meses de janeiro de 2023, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

#### Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2023.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

#### Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais. Art.134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO VI

#### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

##### Seção Única

##### Da Programação Financeira

Art.135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2023 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até a modalidade de aplicação da despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2023, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art.137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.



## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção única

#### Das Prestações de Contas

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2023, será apresentada, até o dia 31 de março de 2024 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do Poder Executivo; e

II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2023, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§2º. Os ordenamentos de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2023, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2023.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2023.

## CAPÍTULO VIII

### DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### Seção Única

##### Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2022 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa. Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## CAPÍTULO IX

### DAS VEDAÇÕES LEGAIS

#### Seção Única

##### Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 155. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO X

### DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

#### Seção I

##### Dos Precatórios

Art. 157. O orçamento para o exercício de 2023 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023.

Art. 159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

#### Seção II

##### Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2023, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2023, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2023, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

#### Seção III

##### Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2023 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquela relacionada com operações de crédito

de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2023 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2022.

Art. 171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2023, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2022, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2022/2025.

§ 2º. Na lei orçamentária para 2023 serão disponibilizadas dotações para a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares impositivas, previstas no art. 72-A da Lei Orgânica do Município, introduzido pela Emenda nº 001, de 06 de junho de 2019. (Redação dada pela Emenda 001/2022)

Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2023 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2022, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2023) não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em 2023 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Sub função Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2023.

Seção II  
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2023 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2022, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2023.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2023.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº

101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, ainda no exercício de 2022, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2023.

Art. 184. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e incluído na LOA 2023 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

Art.185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III- ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de agosto de 2022.

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**

Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda												
Secretaria de Finanças												
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias												
Demonstrativo I - Metas Anuais											Exercício: 2022	
AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)											R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	22.482.900	21.934.537	28,265	115,21	23.213.594	21.934.795	27,782	115,21	23.910.002	21.933.769	0,025	115,21
Receitas Primárias (I)	22.482.900	21.934.537	28,265	115,21	23.213.594	21.934.795	27,782	115,21	23.910.002	21.933.769	0,025	115,21
Despesa Total	22.482.900	21.934.537	28,265	115,21	23.213.594	21.934.795	27,782	115,21	23.910.001	21.933.768	0,025	115,21
Despesas Primárias (II)	22.021.650	21.484.537	27,685	112,84	22.737.353	21.484.790	27,212	112,84	23.419.473	21.483.784	0,025	112,84
Resultado Primário (III) = (I - II)	461.250	450.000	0,580	2,36	476.241	450.006	0,570	2,36	490.529	449.985	0,000	2,36
Resultado Nominal	374.391	365.260	0,471	1,92	-476.241	-450.006	-0,570	(2,36)	-490.529	-449.985	0,000	(2,36)
Dívida Pública Consolidada	9.384.929	9.156.028	11,798	48,09	8.908.688	8.417.923	10,662	44,21	8.418.159	7.722.373	0,009	40,56
Dívida Consolidada Líquida	9.384.929	9.156.028	11,798	48,09	8.908.688	8.417.923	10,662	44,21	8.418.159	7.722.373	0,009	40,56
Receitas Primárias Advidas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,76	6,00	7,46
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,60	5,67	5,74
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2,50	3,25	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	79.544.000,00	83.555.000,00	94.475.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	19.515.528,00	20.149.783,00	20.754.276,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**

Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda									
Secretaria de Finanças									
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias									
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior								Exercício: 2022	
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)									
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100	
Receita Total	25.829.603	35,729	112,62	19.045.887	26,349	104,49	-6.783.716	(26,26)	
Receitas Primárias (I)	25.829.603	35,729	112,62	19.045.887	26,349	104,49	-6.783.716	(26,26)	
Despesa Total	21.934.609	30,341	95,64	18.416.262	25,478	101,04	-3.518.347	(16,04)	
Despesas Primárias (II)	21.484.609	29,718	93,68	17.851.134	24,696	97,94	-3.633.475	(16,38)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.344.994	6,010	18,95	1.194.753	1,653	6,56	-3.150.241	(72,50)	
Resultado Nominal	-659.311	-0,912	(2,87)	-659.311	-0,912	(3,62)	0	0,00	
Dívida Pública Consolidada	10.681.820	14,776	46,58	10.681.820	14,778	58,61	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	9.906.635	13,703	43,20	9.906.635	13,705	54,35	0	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
---------------	----------------------

Previsão do PIB Estadual para 2020	72.294.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	72.284.000,00
Previsão da RCL para 2020	22.934.606,15
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2020	18.226.720,47
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças	

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda											
Secretaria de Finanças											
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias											
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios										Exercício: 2022	
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)										R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO											
VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	23.142.410	25.829.603	11,61	22.320.250	(13,59)	22.482.900	0,73	23.213.594	3,25	23.910.002	3,00
Receitas Primárias (I)	23.142.410	25.829.603	11,61	22.320.250	(13,59)	22.482.900	0,73	23.213.594	3,25	23.910.002	3,00
Despesas Total	22.389.609	21.934.609	(2,03)	21.934.609	0,00	22.482.900	2,50	23.213.594	3,25	23.910.001	3,00
Despesas Primárias (II)	22.139.609	21.484.609	(2,96)	21.484.609	0,00	22.021.650	2,50	22.737.353	3,25	23.419.473	3,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.002.801	4.344.994	333,29	835.641	(80,77)	461.250	(44,80)	476.241	3,25	490.529	3,00
Resultado Nominal	10.565.946	-659.311	(106,2)	-896.097	35,91	374.391	(141,7)	-476.241	(227,2)	-490.529	3,00
Dívida Pública Consolidada	11.091.808	10.681.820	(3,704)	9.846.179	(7,82)	9.384.929	(4,688)	8.908.688	(5,070)	8.418.159	(5,51)
Dívida Consolidada Líquida	10.565.946	9.906.635	(6,24)	9.010.538	(9,05)	9.384.929	4,16	8.908.688	(5,07)	8.418.159	(5,51)
ESPECIFICAÇÃO											
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	22.186.186	23.692.536	6,79	22.320.250	(5,79)	21.934.537	(1,73)	21.934.795	0,00	21.933.769	0,00
Receitas Primárias (I)	22.186.186	23.692.536	6,79	22.320.250	(5,79)	21.934.537	(1,73)	21.934.795	0,00	21.933.769	0,00
Despesas Total	21.464.490	20.119.803	(6,26)	21.934.609	9,02	21.934.537	0,00	21.934.795	0,00	21.933.768	0,00
Despesas Primárias (II)	21.224.819	19.707.034	(7,15)	21.484.609	9,02	21.484.537	0,00	21.484.790	0,00	21.483.784	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	961.366	3.985.502	314,57	835.641	(79,03)	450.000	(46,15)	450.006	0,00	449.985	0,00
Resultado Nominal	10.129.370	-604.761	(105,9)	-896.097	48,17	365.260	(140,7)	-450.006	(223,2)	-449.985	0,00
Dívida Pública Consolidada	10.633.504	9.798.037	(7,867)	9.846.179	0,49	9.156.028	(7,016)	8.417.923	(8,060)	7.722.373	(8,26)
Dívida Consolidada Líquida	10.129.370	9.086.989	(10,29)	9.010.538	(0,84)	9.156.028	1,61	8.417.923	(8,06)	7.722.373	(8,26)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2019	2020	2021	2022	2023	2024	
4,31	4,52	5,04	2,50	3,25	3,00	
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças						

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda						
Secretaria de Finanças						
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias						
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido					Exercício: 2022	
AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III) R\$ 1,00						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	-2.149.655	50,00	-3.905.357	50,00	-6.976.016	50,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	-2.149.655	50,00	-3.905.357	50,00	-6.976.016	50,00
TOTAL	-4.299.310	100	-7.810.714	100	-13.952.032	100
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças						

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda			
Secretaria de Finanças			
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias			
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos			Exercício: 2022
AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS		2020 (a)	2019 (d)
NADA A REGISTRAR			
TOTAL		0	0
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças			

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda			
Secretaria de Finanças			
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias			
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS			Exercício: 2022
AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			
FONTE:			
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças			

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda				
Secretaria de Finanças				
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias				
Demonstrativo VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos				Exercício: 2022
AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças				

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda				
Secretaria de Finanças				
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias				
Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita				Exercício: 2022
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)				RS milhares
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	
			2022	2023
			2024	COMPENSAÇÃO
	NADA A REGISTRAR			
TOTAL				
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças				

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada	
Exercício: 2022	
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)	
RS 1,00	
EVENTOS	
Valor Previsto para 2022	
Aumento Permanente da Receita	
162.650	
(-) Transferências Constitucionais	
147.895	
(-) Transferências ao FUNDEB	
113.000	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
-98.245	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	
-98.245	
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
0	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	
-98.245	
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças	

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Demonstrativo X - Demonstrativa da Despesa por Ações Governamentais Exercício: 2022	
Classificação Institucional Funcional Programática	
01.001	CÂMARA MUNICIPAL
01 031 1001 1001	Construção e ou Ampliação do Prédio da Câmara Municipal
Objetivo: Construção e ou Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	
01 031 1001 1002	Aquisição de Veículos, Mobiliários e Equipamentos p/ Câmara
Objetivo: Aquisição de Veículos, Mobiliários e Equipamentos p/ Câmara	
01 031 1001 2001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
Objetivo: Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
02.002	GABINETE DO PREFEITO
04 122 2001 2002	Manutenção das Atividades do Gabinete
Objetivo: Desenvolver as atividades relativas ao Gabinete do Prefeito	
02.003	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04 122 2001 1003	Amp. e Rec. do Prédio da Prefeitura
Objetivo: Possibilitar a constante melhoria das instalações para melhor atendimento aos cidadãos.	
04 122 2001 2003	Manutenção das Atividade Sec. de Administração
Objetivo: Desenvolver as atividades inerentes a Secretaria de Administração.	
04 122 2001 2004	Cooperação com Órgãos Externos
Objetivo: Possibilitar a cooperação com órgãos externos para atuação no município.	
02.004	SECRETARIA DE FINANÇAS
28 843 1003 0001	Amortização da Dívida Contratada
Objetivo: Efetuar o pagamento e abatimento dos valores alocados em Dívida pelo município.	
04 123 1003 0002	Pagamento de Sentenças, Processórios, Indenizações e Restituições
Objetivo: Destinar-se ao pagamento de obrigações relativas a: Sentenças, Processórios, Indenizações e Restituições	
28 846 1003 0003	Pagamento das Contribuições para o - PASEP
Objetivo: Efetuar o pagamento regular das contribuições para o PASEP	
04 123 2001 2005	Manutenção das Atividades da Sec. de Finanças
Objetivo: Possibilitar a execução de todas as atividades inerentes a Secretaria de Finanças	
02.005	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1004	Const. Ampl. e Ref. de Unidades Escolares
Objetivo: Manter e ampliar as instalações físicas para atendimento ao ensino fundamental.	
12 361 1005 1005	Aquisição de Mobiliários e Equipamentos para Educação
Objetivo: Possibilitar a melhoria da infraestrutura educacional através da aquisição de mobiliários e equipamentos	
12 361 1005 1006	Aquisição de Veículos para Educação

Objetivo: Adquirir veículos para melhoria de frota do município no atendimento ao ensino fundamental.	
12 365 1005 1007	Implantação de unidades de Educação Infantil
Objetivo: Possibilitar a implantação de unidades de Educação Infantil	
Prefeitura Municipal de Serra Redonda	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais	Exercício: 2022
Classificação Institucional Funcional Programática	
02.005	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1008	Aquisição/Desapropriação de Imóveis
Objetivo: Aquisição de Imóveis destinados a benefícios ligados à educação.	
13 361 1005 2006	Manutenção da Merenda Escolar
Objetivo: Executar as ações para manutenção da distribuição da merenda escolar de forma regular.	
12 361 1005 2007	Manutenção do Transporte Escolar
Objetivo: Custear a manutenção e o desenvolvimento de todas as ações necessárias para o bom desempenho do transporte escolar.	
12 361 1005 2008	Manut. das Ativ. do Ens. Fundamental - MDE
Objetivo: Custear as despesas com o ensino fundamental com recursos próprios.	
12 361 1005 2009	Manut. das Ativ. do Ens. Fundamental - FUNDEB 70%
Objetivo: Custear as despesas relativas ao ensino fundamental relativas ao FUNDEB 70%	
12 361 1005 2010	Manut. das Ativ. do Ens. Fundamental - FUNDEB 30%
Objetivo: Manter as atividades como ensino fundamental custeadas com FUNDEB 30%	
12 365 1005 2011	Manut. das Ativ. de Educação Infantil
Objetivo: Custear as despesas com a educação infantil.	
12 366 1005 2012	Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos
Objetivo: Desenvolver as atividades com Jovens e Adultos	
12 361 1005 2013	Desenvolvimento de Atividades com os Recursos FNDE
Objetivo: Desenvolver as atividades da educação com recursos do FNDE	
12 361 1005 2014	Distribuição de Fardamentos e Materiais
Objetivo: Promover a distribuição de fardamentos e material escolar para os alunos do ensino fundamental.	
02.006	SECRETARIA DE ESPORTE
27 812 1013 1009	Construção Ampliação e Reforma de Espaços Esportivos
Objetivo: Executar obras em vistas da melhoria da infraestrutura esportiva do município	
27 812 1013 2015	Manutenção das Atividades de Esporte
Objetivo: Emenda Impositiva 0002/2019 - Custear a aquisição de uniformes (padrões) e bolas para os times de futebol do município - R\$ 7.412,00Desenvolver e manter as atividades relacionadas ao esporte	
27 812 1013 2016	Realização de eventos esportivos
Objetivo: Custear as despesas com a realização de eventos esportivos.	
02.008	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
15 451 1009 1010	Construção e ou Restauração de Praças e Áreas de Lazer
Objetivo: Emenda 003/2019 - Possibilitar a restauração e melhoria da Praça Geraldo Velho (Praça Colorida) R\$ 15.412,75Possibilitar a construção e ou restauração de praças e áreas de lazer.	
15 451 1009 1011	Const. e Ref. de Prédios e Logradouros Públicos
Objetivo: Custear as despesas com a construção e ou reforma de prédios e logradouros públicos.	
Prefeitura Municipal de Serra Redonda	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais	Exercício: 2022
Classificação Institucional Funcional Programática	
02.008	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
15 451 1009 1012	Const. Ampl. e Ref. de Cemitérios
Objetivo: Custear as despesas com a construção ampliação e ou reforma de cemitérios.	
15 452 1009 1013	Implantação de Pavimentações
Objetivo: Emenda 006/2019 - Possibilitar a pavimentação de Ruas no Conjunto Antonio Mariz I R\$ 15.412,75Possibilitar a melhoria de acessibilidade no município com a implantação de pavimentações.	
15 452 1009 1014	Aquisição e Desapropriação de Imóveis
Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício do município.	
15 452 1009 1015	Aquisição de Veículos e equipamentos para a Infraestrutura
Objetivo: Possibilitar a aquisição de veículos e equipamentos em benefício do setor de infraestrutura	
16 482 1011 1016	Construção de Unidades Habitacionais
Objetivo: Possibilitar a construção de unidades habitacionais em prol das pessoas necessitadas	
17 512 1009 1017	Obras de Saneamento Básico
Objetivo: Implantação de obras para melhoria das condições de saneamento básico do município	
15 452 1009 2017	Manutenção das Atividades de Infra Estrutura
Objetivo: Custear as despesas necessárias no desempenho das atividades de Infraestrutura do município.	
02.009	SECRETARIA DE AGRICULTURA
15 451 1012 1018	Ampliação / Reforma do Mercado Público
Objetivo: Custear a melhoria da infraestrutura do Mercado Público municipal.	
20 605 1012 1019	Reforma, Ampliação do Matadouro Público
Objetivo: Realizar obras em vistas da melhoria das condições do matadouro público.	
20 606 1012 1020	Aquisição de Máquinas Equipamentos e Implementos Agrícolas
Objetivo: Fortalecer a infraestrutura para benefício e desenvolvimento da agricultura com aquisição de máquinas e implementos agrícolas	
20 607 1012 1021	Melhoria da Infra-Estrutura Hídrica
Objetivo: Executar obras que possibilitem a melhoria e ampliação da infraestrutura hídrica no município.	
20 606 1012 1022	Aquisição de Veículos e Patrulha Mecanizada
Objetivo: Possibilitar a aquisição de veículos e patrulha mecanizada	
20 606 1012 2018	Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura
Objetivo: Desenvolver as Atividades relacionadas ao setor de agricultura do município	
02.010	SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1013 2019	Manutenção das Atividades Culturais
Objetivo: Emenda 004/2019 - Possibilitar a aquisição de instrumentos musicais para Filarmônica Abdon Tavares - R\$ 15.412,75Desenvolver as atividades relacionadas a Cultura do Município	
13 392 1013 2020	Realização de eventos culturais e eventos festivos
Objetivo: Emenda Impositiva 001/2019 - Possibilitar a realização da encenação Teatral da Paixão de Cristo, que consta no calendário de Eventos RS - 8.000,00Possibilitar a realização de eventos culturais e festivos no município.	
Prefeitura Municipal de Serra Redonda	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais	Exercício: 2022
Classificação Institucional Funcional Programática	
02.011	SECRETARIA DE TRANSPORTE
26 782 1009 1023	Melhoria da malha viária
Objetivo: Emenda 008/2019 - Possibilitar a construção de uma passagem molhada no Sítio Torres de baixo. - R\$ 15.412,75Implantação de obras de melhoria da malha viária no município.	
26 782 1009 2021	Manut das Ativ. de Transporte e Estradas
Objetivo: Custear as despesas com o setor de transportes e estradas	
06.006	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1008 1024	Construção Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde
Objetivo: Melhorar da Infraestrutura física dos serviços de Saúde.	
10 302 1008 1025	Aquisição de Veículos e Equipamentos para Saúde
Objetivo: Emenda 005/2019 - Possibilitar a aquisição de aparelhos para Fisioterapia - 15.412,75Emenda 007/2019 - Possibilitar a aquisição de um aparelho de ultrassonografia - 15.412,75Emenda 009/2019 - Possibilitar a aquisição de um aparelho de ultrassonografia - 15.412,75Aquisição de veículos e ou equipamentos para melhoria dos serviços de saúde.	
10 301 1008 1026	Aquisição Desapropriação de Imóveis
Objetivo: Possibilitar à aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício dos serviços de saúde.	
10 122 1008 2022	Ações de Apoio ao Conselho de Saúde
Objetivo: Custear ações de apoio para funcionamento do Conselho de Saúde.	
10 301 1008 2023	Desenvolvimento das Atividades do Bloco de Atenção Básica (B L A B)
Objetivo: Custear todas as ações existentes e a implantação de novas ações pertinentes ao Bloco de Atenção Básica - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS; SAÚDE BUCAL - SB; SAÚDE DA FAMÍLIA - SF; PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (RAB-SESC-SM); PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ (RAB-PMAQ-SM);entre outros.	
10 303 1008 2024	Desenvolvimento das Ações do Bloco de Farmácia Básica (B L F B )
Objetivo: Desenvolver as atividades relacionadas à Farmácia Básica	
10 302 1008 2025	Manut. das Ativ. Outros Programas SUS - Fundo a Fundo
Objetivo: Desenvolver atividades custeadas com recurso SUS	
10 302 1008 2026	Manutenção das Atividades de Saúde (Fms/Fus)
Objetivo: Desenvolvimento das atividades do Fundo Municipal de Saúde	
10 304 1008 2027	Desenvolvimento das Atividades do Bloco de Vigilância em Saúde
Objetivo: Desenvolver todas as atividades relacionadas à Vigilância em Saúde.	
07.007	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 244 1006 1027	Aquisição de Mobiliários e Equipamentos para Assistência Social
Objetivo: Custear a aquisição de mobiliários e equipamentos para a Assistência Social	
08 244 1006 1028	Const. de espaços físicos p/Ação Social
Objetivo: Possibilitar a construção de espaços para atendimento das necessidades da Assistência Social	
08 244 1006 1029	Aquisição de Veículos para Assistência Social
Objetivo: Possibilitar a melhoria da frota da Assistência Social com aquisição de veículos.	
Prefeitura Municipal de Serra Redonda	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais	Exercício: 2022
Classificação Institucional Funcional Programática	
07.007	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 244 1006 2028	Manutenção das Atividades da Sec. de Assistência Social - FMAS
Objetivo: Desenvolver as Atividades da Sec. de Assistência Social - FMAS	
08 244 1006 2029	Manutenção do Programa Primeira Infância - Criança Feliz
Objetivo: Desenvolver as Atividades relacionadas ao programa primeira infância do SUAS - Criança Feliz.	
08 244 1006 2030	Manutenção do Conselho Tutelar
Objetivo: Apoiar as atividades do Conselho Tutelar.	
08 244 1006 2031	Atividades dos serviços de Proteção social Básica (SCFV,CRAS)
Objetivo: Custear as atividades dos Serviços de Proteção Social Básica .	
08 244 1006 2032	Desenvolver Atividades de Gestão do PBF e CadÚnico - IGD-PBF
Objetivo: Custear as despesas relativas ao bloco de gestão do SUAS -Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	
08 244 1006 2033	Desenvolver as atividades de Aprimoramento da Gestão do Sus - IGD/SUAS
Objetivo: Custear as atividades com o IGD - SUAS	
08 244 1006 2034	Concessão de Benefícios Eventuais da Assistência Social
Objetivo: Possibilitar a concessão de benefícios eventuais	
08 244 1006 2035	Manutenção das Atividades dos Conselhos de Direitos
Objetivo: Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente.	
99.099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99 999 9900 9901	Reserva de Contingencia
Objetivo:	
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças	

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**

Prefeito

Prefeitura Municipal de Serra Redonda			
Secretaria de Finanças			
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias			
Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais		Exercício: 2022	
AMF - (LRF, art. 4º, §3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 50.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 50.000,
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 50.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 50.000,
SUBTOTAL	R\$ 100.000,	SUBTOTAL	R\$ 100.000,
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 230.000,	Limitação de Empenhos	R\$ 230.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 230.000,	SUBTOTAL	R\$ 230.000,
TOTAL	R\$ 330.000,	TOTAL	R\$ 330.000,

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**

Prefeito

Publicado por:  
Jose Wilson da Silva Rocha  
Código Identificador:883D2210

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 15/08/2022. Edição 3175

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2023

R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	23.109.423,00	22.382.007,75	26,466	119,29	23.802.709,00	22.381.484,72	25,684	119,29	24.516.787,00	22.381.583,90	26,454	119,29
Receitas Primárias (I)	23.065.025,00	22.339.007,26	26,416	119,06	23.756.978,00	22.338.484,25	25,634	119,06	24.469.685,00	22.338.584,08	26,403	119,06
Despesa Total	23.109.492,00	22.382.074,58	26,466	119,29	23.802.779,00	22.381.550,54	25,684	119,29	24.516.859,00	22.381.649,63	26,454	119,29
Despesas Primárias (II)	22.510.642,00	21.802.074,58	25,781	116,20	23.185.963,00	21.801.563,70	25,018	116,20	23.881.539,00	21.801.660,58	25,769	116,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	554.383,00	536.932,69	0,635	2,86	571.015,00	536.920,55	0,616	2,86	588.146,00	536.923,50	0,635	2,86
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	554.383,00	536.932,69	0,635	2,86	571.015,00	553.041,16	0,616	2,95	588.146,00	569.632,93	0,635	3,04
Dívida Pública Consolidada	9.666.476,00	9.362.204,36	11,071	49,90	9.956.470,28	9.361.984,28	10,743	49,90	10.255.164,38	9.362.027,00	11,066	49,90
Dívida Consolidada Líquida	9.534.269,68	9.234.159,50	10,919	49,22	9.820.297,78	9.233.942,44	10,596	49,22	10.114.906,71	9.233.984,58	10,914	49,22
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB Real (Crescimento % anual)	0,53	2,00	1,70
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,31	8,51	8,43
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,10	5,15	5,20
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,25	3,00	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	87.316.000,00	92.677.000,00	92.677.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	19.372.000,00	19.953.163,00	20.551.755,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2023

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	21.934.609	26,722	102,10	19.099.852	0,000	88,64	-2.834.757	(12,92)
Receitas Primárias (I)	21.934.609	26,722	102,10	19.099.852	0,000	88,64	-2.834.757	(12,92)
Despesa Total	21.934.609	26,722	102,10	20.059.111	0,000	93,09	-1.875.498	(8,55)
Despesas Primárias (II)	21.484.609	26,174	100,01	19.205.855	0,000	89,13	-2.278.754	(8,73)
Resultado Primário (III) = (I - II)	450.000	0,548	2,09	-106.003	0,000	(0,49)	-556.003	(123,56)
Resultado Nominal	450.000	0,548	2,09	-106.003	0,000	(0,49)	-556.003	(123,56)
Dívida Pública Consolidada	9.731.397	11,855	45,30	9.731.397	0,000	45,16	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	9.607.082	11,704	44,72	9.607.082	0,000	44,58	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2021	82.084.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2021	0,00
Previsão da RCL para 2021	21.483.304,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2021	21.547.796,78

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO





# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2023

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	21.934.609	21.934.609	0,00	22.382.000	2,04	23.109.423	3,25	23.802.709	3,00	24.516.787	3,00	
Receitas Primárias (I)	21.934.609	21.934.609	0,00	22.382.000	2,04	23.109.423	3,25	23.802.709	3,00	24.516.787	3,00	
Despesa Total	21.934.609	21.934.609	0,00	22.446.575	2,33	23.109.492	2,95	23.802.779	3,00	24.516.859	3,00	
Despesas Primárias (II)	21.484.609	21.484.609	0,00	21.866.575	1,78	22.510.642	2,95	23.185.963	3,00	23.881.539	3,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	450.000	450.000	0,00	515.425	14,54	598.781	16,17	616.746	3,00	635.248	3,00	
Resultado Nominal	450.000	450.000	0,00	515.425	14,54	598.781	16,17	616.746	3,00	635.248	3,00	
Dívida Pública Consolidada	10.681.820	9.731.397	(8,90)	9.384.929	(3,56)	9.666.476	3,00	9.956.470	3,00	10.255.164	3,00	
Dívida Consolidada Líquida	9.864.542	9.607.082	(2,61)	9.256.573	(3,65)	9.534.270	3,00	9.820.298	3,00	10.114.907	3,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	20.986.040	19.068.599	(9,14)	22.382.000	17,38	22.382.008	0,00	22.381.485	0,00	22.381.584	0,00	
Receitas Primárias (I)	20.986.040	19.068.599	(9,14)	22.382.000	17,38	22.382.008	0,00	22.381.485	0,00	22.381.584	0,00	
Despesa Total	20.986.040	19.068.599	(9,14)	22.446.575	17,71	22.382.075	(0,29)	22.381.551	0,00	22.381.650	0,00	
Despesas Primárias (II)	20.555.500	18.677.396	(9,14)	21.866.575	17,08	21.802.075	(0,30)	21.801.564	0,00	21.801.661	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	430.540	391.202	(9,14)	515.425	31,75	579.933	12,52	579.921	0,00	579.923	0,00	
Resultado Nominal	430.540	391.202	(9,14)	515.425	31,75	579.933	12,52	579.921	0,00	579.923	0,00	
Dívida Pública Consolidada	10.219.881	8.459.878	(17,22)	9.384.929	10,93	9.362.204	(0,24)	9.361.984	0,00	9.362.027	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	9.437.946	8.351.806	(11,51)	9.256.573	10,83	9.234.159	(0,24)	9.233.942	0,00	9.233.985	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2020	2021	2022	2023	2024	2025	
4,52	10,06	3,50	3,25	3,00	3,00	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

18

Exercício: 2023

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	-1.090.618	100,00	-2.149.655	100,00	-3.905.357	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>-1.090.618</b>	<b>100</b>	<b>-2.149.655</b>	<b>100</b>	<b>-3.905.357</b>	<b>100</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2023

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019
<b>NADA A REGISTRAR</b>			
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2023

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		<b>NADA A REGISTRAR</b>		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

21

Exercício: 2023

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			

Nada a Registrar

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>			
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Serra Redonda**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	

**NADA A REGISTRAR**

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

23

Exercício: 2023

Classificação Institucional Funcional Programática

## 01.001 CÂMARA MUNICIPAL

01 031 1001 1001 **Construção e ou Ampliação do Prédio da Camara Municipal**

**Objetivo:** Promover melhorias nas instalações da câmara Municipal.

01 031 1001 1002 **Aquisicao de Veiculos,Mobiliarios e Equipamentos p/ Câmara**

**Objetivo:** Possibilitar a aquisicao de Veiculos,Mobiliarios e Equipamentos p/ Câmara

01 031 1001 2001 **Manutenção das Atividades da Câmara Municipal**

**Objetivo:** Manter e promover o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal

## 02.002 GABINETE DO PREFEITO

04 122 1002 2002 **Manutenção das Atividades do Gabinete**

**Objetivo:** Possibilitar o custeio das atividades inerentes ao Gabinete do Prefeito

## 02.003 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 1002 1003 **Ampliação e ou Recuperação do Prédio da Prefeitura**

**Objetivo:** Possibilitar a constante melhoria das instalações para melhor atendimento aos cidadãos.

04 122 1002 2003 **Manutenção das Ativ.da Sec. de Administracao**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades inerentes a Secretaria de Administração.Contribuir para a adoção de medidas otimizando os gastos públicos e melhorar o atendimento aos municipes.  
Dar mais transparência às ações governamentais e à criação de mecanismos que facilitem a gestão de pessoas e o atendimento das metas que compõem todo esse processo.

## 02.004 SECRETARIA DE FINANÇAS

28 843 1003 0001 **Amortização da Dívida Contratada**

**Objetivo:** Efetuar o pagamento e amortização dos valores alocados em Dívida pelo município.

28 846 1003 0002 **Pagamento de Sentenças, Precatórios, Idenizações e Restituições**

**Objetivo:** Cumprir com o pagamento de obrigações relativas a : Sentenças, Precatórios, Idenizações e Restituições

28 846 1003 0003 **Pagamento das Contribuições para o - PASEP**

**Objetivo:** Efetuar o pagamento regular das contribuições para o PASEP

04 123 1002 2005 **Manutenção das Atividades da Sec.de Financas**

**Objetivo:** Gerenciar os recursos orçamentários e financeiros buscando o equilíbrio das contas públicas com a maximização da capacidade de investimento. Promover a arrecadação dos tributos municipais de forma eficaz e eficiente, desenvolvendo projetos de inovação que assegurem a evolução institucional. Atender as demandas administrativas e operacionais da unidade facilitando o desenvolvimento de suas atividades fins.

## 02.005 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 1004 **Construção , Ampliação ou Reforma de Unidades Escolares**

**Objetivo:** Melhorar a infra estrutura das Escolas;Construir unidades escolares para atendimento das crianças do ensino fundamental; Reformar, ampliar e modernizar as escolas de ensino fundamental;

12 361 1005 1005 **Aquisicao de Mobiliarios e Equipamentos para Educação**

**Objetivo:** Possibilitar a melhoria da infraestrutura educacional através da aquisição de mobiliários e equipamentos;Adquirir equipamentos e mobiliários modernos para as unidades escolares.

12 361 1005 1006 **Aquisição de Veículos para Educação**

**Objetivo:** Adquirir veículos para melhoria da frota do município no atendimento ao ensino fundamental;Ampliar a rede de transporte escolar com aquisição de ônibus, ofertando conforto e segurança para nossos alunos em parcerias com o governo do Estado e/ou Federal;



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2023

## Classificação Institucional Funcional Programática

### 02.005 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

#### 12 365 1005 1007 Implantação e melhoria de unidades de Educação Infantil

**Objetivo:** Possibilitar a implantação e reestruturação e melhoria de unidades de Educação Infantil aumentando a capacidade de atendimento aos alunos

#### 12 361 1005 1008 Aquisição/Desapropiação de Imóveis

**Objetivo:** Possibilitar a desapropriação ou aquisição de imóveis em benefício da educação.

#### 12 306 1005 2006 Manutenção da Merenda Escolar

**Objetivo:** Executar as ações para manutenção da distribuição da merenda escolar de forma regular; Oferecer merenda escolar de qualidade com o acompanhamento do nutricionista;

#### 12 361 1005 2007 Manutenção das atividades do transporte escolar

**Objetivo:** Custear a manutenção e o desenvolvimento de todas as ações necessárias para o bom desempenho do transporte escolar.

#### 12 361 1005 2008 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - MDE

**Objetivo:** Custear as despesas com as atividades necessárias ao bom desenvolvimento do ensino fundamental com recursos próprios assegurando a permanência e o êxito escolar do aluno, como também a oferta de boas condições de trabalho aos professores e servidores da educação.

#### 12 361 1005 2010 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB

**Objetivo:** Custear as despesas com as atividades necessárias ao bom desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEB assegurando a permanência e o êxito escolar do aluno, como também a oferta de boas condições de trabalho aos professores e servidores da educação.

#### 12 365 1005 2011 Manut. das Ativ. de Educação Infantil

**Objetivo:** Custear as despesas com a educação infantil.

#### 12 366 1005 2012 Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos

**Objetivo:** Desenvolver as atividades da Educação com Jovens e Adultos

#### 12 361 1005 2013 Desenvolvimento de Atividades com os Recursos FNDE

**Objetivo:** Desenvolver as atividades da educação com recursos do FNDE

#### 12 361 1005 2014 Distribuição de Fardamentos e Materiais

**Objetivo:** Promover a distribuição de fardamentos e material escolar para os alunos do ensino fundamental.

### 02.006 SECRETARIA DE ESPORTE

#### 27 812 1006 1009 Construção Ampliação e Reforma de Espaços Esportivos

**Objetivo:** Executar obras em vistas da melhoria da infraestrutura esportiva do município; Construir e ou reformar espaços para prática esportiva tais como: reformar campos de futebol na zona rural e urbana; Construir campos de futebol na zona rural nas localidades nas quais ainda não existem campos; Reformar o estádio municipal colocando novos vestiários e arquibancada; Construir ginásio esportivo, quadras, entre outros espaços esportivos

#### 27 812 1006 2015 Manutenção das Atividades de Esporte

**Objetivo:** Possibilitar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao esporte no município; Promover o acesso ao esporte e lazer a todos segmentos da sociedade e aos atletas que participam de competições oficiais, além do apoio aos grupos especiais, como os idosos e pessoas com deficiência nas práticas esportivas; Apoiar as equipes locais a participarem de eventos regionais e estaduais; Apoiar as equipes e times de futebol, futsal e demais esportes do município masculino e feminino.

#### 27 812 1006 2016 Realização de eventos esportivos

**Objetivo:** Incentivar a realização de eventos esportivos; Realizar torneios nas comunidades rurais; Elaborar um calendário dos eventos esportivos;

### 02.008 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA

#### 15 451 1009 1010 Construção e Revitalização de Praças e Parques

**Objetivo:** Executar a construção e a revitalização das praças e parques públicos.





# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

25

Exercício: 2023

Classificação Institucional Funcional Programática

## 02.008 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA

15 451 1009 1011 **Construção , Ampliação e Conservação .de Edificações Publicas**

**Objetivo:** Custear as despesas com a construção e ou reforma de prédios e edificações públicos; reforma do cemitério municipal.

15 452 1009 1013 **Implantação e ampliação da drenagem e pavimentação de vias públicas**

**Objetivo:** Executar obras de drenagem e pavimentação nas diversas localidades do município, melhorando a mobilidade.

15 452 1009 1014 **Aquisição e Desapropriação de Imóveis**

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício do município.

16 482 1011 1016 **Construção de Unidades Habitacionais**

**Objetivo:** Possibilitar a construção de unidades habitacionais em prol das pessoas necessitadas

17 512 1009 1017 **Construção e ampliação do sistema de saneamento básico.**

**Objetivo:** Melhorar as condições de saneamento básico ampliando a rede e atendendo áreas ainda não alcançadas; construção de módulos sanitários

15 452 1009 2017 **Manuutenção .das Atividades de Infra Estrutura**

**Objetivo:** Custear as despesas necessárias ao desempenho das atividades de Infraestrutura do município.

## 02.009 SECRETARIA DE AGRICULTURA

15 451 1012 1018 **Construção , Ampliação de espaços para comercialização da agropecuária**

**Objetivo:** Possibilitar a melhoria da infraestrutura dos espaços destinados a comercialização dos produtos da agropecuária; Ampliação do Matadouro Público.

20 606 1012 1020 **Aquisição de Veículos Maquinas Equipamentos e Implementos Agrícolas**

**Objetivo:** Fortalecer a infraestrutura para benefício e desenvolvimento da agricultura com aquisição de veículos ,máquinas, patrulha mecanizada e implementos agrícolas

20 607 1012 1021 **Melhoria da Infra-Estrutura Hídrica**

**Objetivo:** Executar obras que possibilitem a melhoria e ampliação da infraestrutura hídrica no município. ( perfuração de poços, construção e ou ampliação de cisternas , barragens )

20 606 1012 1022 **Aquisição de Veículos e Patrulha Mecanizada**

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição de veículos e patrulha mecanizada

20 606 1012 2018 **Manutencao das Atividades da Secretaria de Agricultura**

**Objetivo:** Possibilitar a execução de todas as atividades que promovam o desenvolvimento da agricultura e pecuária do município.

## 02.010 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1013 2019 **Manuênciao das Atividades Culturais**

**Objetivo:** Desenvolver diversos projetos e ações em favor da revitalização e de crescimento cultural do município;Promover as ações de incentivo à participação ativa da população na cultura; Executar as ações administrativas operacionais da Secretaria de cultura ;

13 392 1013 2020 **Realização de eventos culturais e eventos festivos**

**Objetivo:** Promover a realização de eventos culturais e festivo;Resgatar e manter os eventos tradicionais como: Carnaval, Festa do Padroeiro São Pedro,Desfile Cívico de 7 de setembro, Aniversário da Cidade incentivando a cultura local;Resgatar e dar apoio aos movimentos culturais como: blocos carnavalescos, peça teatral da Paixão de Cristo; Quadrilhas Juninas; São João nas comunidades rurais, grupos de dança, pinturas e demais artes buscando apoio do governo do Estado através da secretaria de cultura e do governo federal através da Funarte;

## 02.011 SECRETARIA DE TRANSPORTE

26 782 1009 1023 **Melhoria da malha viária**

**Objetivo:** Implantação de obras de melhoria da malha viária no município.



# Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

26

Exercício: 2023

Classificação Institucional Funcional Programática

## 02.011 SECRETARIA DE TRANSPORTE

26 782 1009 2021 **Manut das Ativ. de Transporte e Estradas**

**Objetivo:** Custear as despesas com o setor de transportes e estradas possibilitando uma prestação de serviço de qualidade na área

## 06.006 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1008 1024 **Construção Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde**

**Objetivo:** Melhoria da Infraestrutura física dos serviços de Saúde.

10 302 1008 1025 **Aquisicao de Veiculos e Equipamentos para Saúde**

**Objetivo:** Aquisição de veículos e ou equipamentos para melhoria dos serviços de saúde.

10 301 1008 1026 **Aquisição Desapropiação de Imóveis**

**Objetivo:** Possibilitar à aquisição e ou desapropiação de imóveis em benefício dos serviços de saúde.

10 122 1008 2022 **Ações de Apoio ao Conselho de Saúde**

**Objetivo:** Custear ações de apoio para funcionamento do Conselho de Saúde.

10 301 1008 2023 **Manutenção das Ações de Saúde - Atenção Básica**

**Objetivo:** Custear todas as ações existentes e a implantação de novas ações pertinentes à Atenção Básica

10 303 1008 2024 **Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

**Objetivo:** Custear as atividades relacionadas à Farmácia Básica

10 302 1008 2025 **Manutenção das Atividades de Outros Programas SUS - Fundo a Fundo**

**Objetivo:** Desenvolver atividades custeadas com recursos do SUS

10 302 1008 2026 **Manutenção das Atividades de Saude (Fms/Fus)**

**Objetivo:** Custear o desenvolvimento das atividades do Fundo Municipal de Saúde - Recursos Próprios

10 304 1008 2027 **Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

**Objetivo:** Desenvolver todas as atividades relacionadas à Vigilância em Saúde.

## 07.007 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 244 1007 1027 **Aquisicao de Mobiliarios e Equipamentos para Assistencia Social**

**Objetivo:** Custear a aquisição de mobiliários e equipamentos para a o bom funcionamento da Assistência Social

08 244 1007 1028 **Construção ampliação e ou reforma de espaços p/ Assist. Social**

**Objetivo:** Possibilitar a construção, ampliação e ou reforme de espaços para atendimento das necessidades da Assistência Social

08 244 1007 1029 **Aquisição de Veiculos para Assistencia Social**

**Objetivo:** Possibilitar a melhoria da frota da Assistência Social com aquisição de veículos.

08 244 1007 2028 **Manutencao das Atividades da Sec. de Assistência Social - FMAS**

**Objetivo:** Possibilitar desenvolver as Atividades da Sec. de Assistência Social - FMAS

08 244 1007 2029 **Manutenção do Programa Primeira Infância - Criança Feliz**

**Objetivo:** Possibilitar o custeio das atividades do Programa Criança Feliz que tem o objetivo de apoiar e acompanhar o desenvolvimento infantil integral na primeira infância (crianças de

08 244 1007 2030 **Manutencao do Conselho Tutelar**

**Objetivo:** Apoiar de forma integral ao Conselho Tutelar e seus membros, possibilitando o desenvolvimento de suas atividades.



## Classificação Institucional Funcional Programática

**07.007 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**08 244 1007 **2031 Atividades dos serviços de Proteção social Básica (SCFV,CRAS)**

**Objetivo:** Custear as atividades dos Serviços de Proteção Social Básica ;Assegurar o atendimento de qualidade ao usuário por meio de provimento de recursos humanos em número de profissionais adequados para o desenvolvimento dos serviços de competência do CRAS como também aquisição os materiais necessários ao atendimento;Aumentar o número de usuários atendidos pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) , entre outras ações.

08 244 1007 **2032 Desenvolver Atividades de Gestão do PBF e Cadúnico - IGD-PBF**

**Objetivo:** Custear as despesas relativas ao bloco de gestão do SUAS -Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único

08 244 1007 **2033 Desenvolver as atividades de Aprimoramento da Gestão do Suas - IGD/SUAS**

**Objetivo:** Custear as atividades com o IGD - SUAS

08 244 1007 **2034 Concessão de Benefícios Eventuais da Assistência Social**

**Objetivo:** Possibilitar a concessão de benefícios eventuais ( Alugueis, cestas básicas, auxilio funeral, auxilio natalidade (kit enxovais), entre outros.

08 244 1007 **2035 Manutenção das Atividades dos Conselhos de Direitos**

**Objetivo:** Apoiar o desenvolvimento de ações de apoio aos diversos Conselhos de Direitos. ( Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente.)

**99.099 RESERVA DE CONTINGÊNCIA**99 999 9900 **9001 Reserva de Contingencia****Objetivo:**

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
PREFEITO



AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 50.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 50.000,
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 50.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 50.000,
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 100.000,</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 100.000,,</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 230.000,	Limitação de Empenhos	R\$ 230.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 230.000,</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 230.000,</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 330.000,</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 330.000,</b>

---

Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Serra Redonda, 20 de abril de 2022

## M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Serra Redonda, para o exercício financeiro de 2023, em atendimento ao que disciplina a Lei Orgânica do Município de Serra Redonda, o art. 165, da Constituição do Estado da Paraíba, e art. 165, inciso III § 5º da Constituição Federal.

Formuladas considerando as atuais situações, as metas e prioridades estabelecidas para o exercício de 2023, estão norteadas obedecendo as normas pertinentes da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo assim, formulado o presente Projeto de Lei seguindo as diretrizes básicas e o ordenamento que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social no exercício a que se refere.

Na elaboração da presente Proposta foram levados em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o País tanto quanto de incertezas ainda, acrescida pelos efeitos da crise mundial ainda vivida em nosso País, ainda em recuperação, assim como a própria realidade atual no desempenho financeiro verificado até o presente no corrente exercício e sua repercussão no âmbito regional e local, bem como os resultados já alcançados com as medidas implementadas pela atual Administração, adotadas com o inestimável apoio dessa Casa Legislativa.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Prefeitura Municipal de Serra Redonda**

Com efeito, as perspectivas atuais da economia brasileira sinalizam um cenário ainda restritivo para o próximo ano. Infelizmente, a economia nacional, tem apresentado baixo crescimento econômico e elevação do nível geral de preços.

Essa conjuntura, certamente afetará negativamente alguns dos principais itens das receitas da municipalidade. Em contraponto às adversidades econômicas apontadas, a Administração Municipal persistirá no esforço de modernizar e qualificar a gestão fiscal, com uma estratégia para mitigar maiores impactos na receita do Município, de modo a garantir a continuidade dos Programas de Governo.

Por conseguinte, e em vista das imprevisíveis conseqüências, que deverão vir com o avanço ainda presente situação de restabelecimento da economia, as projeções e metas previstas nesta LDO poderão ser reprogramadas quando da elaboração do Orçamento para 2023, nos termos do que preceitua o Art. 8º. deste projeto.

Ao ensejo, reitero à Vossas Excelências membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, aguardando a aprovação desta propositura, que é essencial para a condução dos trabalhos do Poder Público Municipal.

Respeitosamente,

**FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**  
**Prefeito**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Prefeitura Municipal de Serra Redonda**

**Declaro que até o momento do envio não recebemos o Comprovante de Realização de Audiência Pública.**

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 15/08/2022 às 11:28:12 foi protocolizado o documento sob o N° 81644/22 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Serra Redonda, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Antonio Farias Brito.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Publicação: 15/08/2022

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	4bd0129ea54bae2f334b023d0d29a9d1
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	e4fc4996060ac8b90e08eb4a5699cae2
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	b6f0143dae3bb84abed666a949b9dc74
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	ce3a65323baca9e7d9d300f82e1aa9a5
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	098edc975995b12b50ce1ed9f3eb5e3f
6) Outros Anexos	Não	

João Pessoa, 15 de Agosto de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I

<b>Documento nº</b>	81644/22
<b>Subcategoria</b>	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>Jurisdicionado</b>	Prefeitura Municipal de Serra Redonda
<b>Responsável</b>	Francisco Bernardo dos Santos
<b>Assunto</b>	Avaliação da LDO 2023
<b>Exercício</b>	2023

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA LDO****1 Introdução**

Trata o presente relatório de levantamento sobre a conformidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2023 (Doc. TC nº 81644/22) em relação ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orgânicas dos Municípios.

**2 Levantamento**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO 2023 - foi enviada a esta Corte de Contas em 15 de agosto de 2022.

A Tabela 1 apresenta os itens verificados e respectivas respostas.

Tabela 1: Levantamento de informações

<b>Item de verificação</b>	<b>Resposta</b>
2.1. Texto da lei?	Sim
2.2. Comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente?	Não
2.3. Prova de realização de Audiência Pública durante o correspondente processo legislativo?	Não
2.4. Metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício a que se refere?	Sim

Tabela 1: Levantamento de informações (continuação)

Item de verificação	Resposta
2.5. Normas para elaboração do orçamento definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA?	Sim
2.6. Regras sobre os efeitos de alterações na legislação tributária?	Sim
2.7. Equilíbrio entre receitas e despesas?	Sim
2.8. Repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais?	Sim
2.9. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	Sim
2.10. Condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas?	Sim
2.11. Reserva de contingência?	Sim
2.12. Autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"?	Sim
2.13. Regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro?	Sim
2.14. Anexo de Metas Fiscais?	Sim
2.15. Anexo de Riscos Fiscais?	Sim

<sup>a</sup> Fonte: Tramita

### 3 Constatações

Com base no levantamento realizado, conclui-se pela existência da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

Item	Inconformidade
3.1	Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente
3.2	Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo

## 4 Alerta

Após as informações apresentadas no presente relatório, sugere-se a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) aspecto(s):

- 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ;
- 2) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) .

Relatório gerado automaticamente por processo eletrônico em 25 de outubro de 2022.

Assinado em 27 de Outubro de 2022



Sebastião Taveira Neto  
Mat. 3702961  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 26 de Outubro de 2022



Gláucio Barreto Xavier  
Mat. 3703568  
CHEFE DE DEPARTAMENTO